



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/ CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

SAMARA RAQUEL TARGINO VITURINO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A EVOLUÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE – PB**

**Campina Grande - PB
2019**

SAMARA RAQUEL TARGINO VITURINO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A EVOLUÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE – PB**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Rodrigo Reul

Campina Grande – PB

2019

-
- V854m Viturino, Samara Raquel Targino.
Mediação e conciliação: a evolução do CEJUSC na Comarca de Campina Grande-PB / Samara Raquel Targino Viturino. – Campina Grande, 2018.
23 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Mecanismos Alternativos. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.91(043)

SAMARA RAQUEL TARGINO VITURINO

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A EVOLUÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE**

Aprovada em: 30 de JUNHO de 2019.

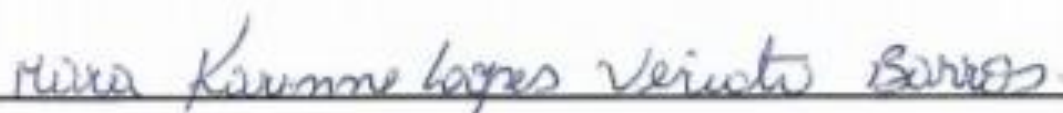
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus e ao Divino Pai eterno, pois em meio a tantas tempestades eu sei que meu clamor de socorro sempre será atendido, por continuar mostrando-me o caminho da luz sempre;

A meus pais Raimundo e Socorro, por fazerem de suas vidas um exemplo de trabalho, dignidade e bondade. Resta-me agradecer os conselhos e direcionamentos;

A meus filhos Marcos Vinicius e Lara Amélia a qual dedico essa vitória e conquista vocês são a razão do meu viver.

A meu esposo Erivelton o qual sem sua paciência e carinho e apoio não seria possível ter chegado até aqui.

Ao meu irmão motorista Paulo Cesar o qual sem ele sempre que precisei me deslocar até a faculdade esteve comigo até na apresentação do tcc.

Em especial a pessoa de Gilda Oliveira que sempre acredito e me apoio sou eternamente grata.

As meus amigos valiosos que a faculdade me deu Jucielly Katiuscia **Maria Zita e Nino** que sempre me deram uma palavra de apoio sempre me incentivaram ir até o fim do curso.

Aos mestres que compõem o corpo docente da CESREI, em especial ao professor **Rodrigo Araújo Reul**, por seu todo seu empenho e dedicação na colaboração da construção deste trabalho acadêmico.

Enfim, a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para concretização dos meus sonhos. **Meu muito obrigada!**

O sábio nunca diz tudo o que pensa, mas
pensa sempre tudo o que diz.

Aristóteles

RESUMO

O CEJUSC é o órgão responsável pelo processo conciliatório realizados antes das audiências judiciais, que por muitas vezes não são mais necessárias, já que as ações pré-processuais são benéficas ao cidadão comum, que conquista a resolução de seus conflitos através do diálogo, sem demandar muito tempo, o que é extremamente comum nas ações judiciais, além de existir uma real satisfação ao fim das sessões. Deste modo, aponta-se o seguinte questionamento: qual a necessidade real do sistema judiciário para a resolução de conflitos para que possa acelerar os processos jurídicos?. Para resolver tal pergunta, foi traçado como objetivo geral a criação do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania. Na metodologia, foi realizada uma análise quanto aos fins descritiva e bibliográfica, e quanto aos meios exploratória, onde foram extraídas informações diretamente do Fórum da Cidade de Campina Grande – PB. De acordo com a pesquisa, pode-se observar a importância do órgão para o desafogamento do sistema jurisdicional da comarca da cidade objeto de estudo.

Palavras-Chaves: Mediação. Conciliação. Mecanismos Alternativos.

ABSTRACT

The CEJUSC is the case of the conciliation process built before court hearings, which are sometimes more necessary, since pre-procedural actions are beneficial to the common, who conquer the resolution of their conflicts through dialogue, without much demand, which is extremely common in lawsuits, and a real satisfaction at the end of the sessions. In this way, the following question is pointed out: what is the best solution for legal processes? To solve this question, a general set of creation of CEJUSC - Judicial Center for Conflict and Citizenship Solutions was drawn up. In the methodology, an analysis was carried out along the descriptive and bibliographical wings, and the exploratory resources were extracted, where information about the City of Campina Grande - PB was extracted. According to the research, one can observe the importance of the organ to the uncontrol of the jurisdictional system of the city under study.

Key-words: Mediation. Conciliation. Alternative Mechanisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – TRATAMENTO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CRISES DE JURISDIÇÃO	11
CAPÍTULO II – MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	13
2.1 MEDIAÇÃO	13
2.1.1 Importância, características, processos e procedimentos da mediação..	13
2.1 CONCILIAÇÃO.....	15
2.1.1 Características do processo de conciliação no brasil.....	15
2.1.2 Processo e procedimento.....	17
CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

É fato que o Sistema Jurídico Brasileiro encontra-se com uma grande demanda para a resolução de conflitos sobrecarregando o sistema que por consequência torna-se cada vez mais lento para estes casos. O presente trabalho busca a análise dos métodos alternativos com o modelo de atividades jurisdicionais já adotados, com a sugestão da criação do CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania) na comarca de Campina Grande – PB, para a resolução de tais conflitos.

Tartuce (2008, p. 197), explica o que se pretende com a criação do órgão CEJUSC quando afirma que “a coexistência de todos os métodos acessíveis para que se configure um sistema pluri processual eficiente e adequado para a composição efetiva das controvérsias verificadas”, desta forma, um não anula o outro, havendo uma relação de complementariedade. “[...] dada a grave crise na prestação jurisdicional, as formas alternativas passaram a ser não mais uma opção propriamente dita, mas, sim, uma necessidade inadiável para evitar o colapso do Poder Judiciário” (IDEM, p.197).

Deste modo, apresenta-se o seguinte questionamento: **“qual a necessidade real do CEJUSC para a resolução de conflitos para que possa acelerar os processos jurídicos?”**.

Para solucionar o seguinte questionamento, foram traçados como objetivo geral, a criação do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania. E como objetivos específicos apresentar um panorama para o tratamento da resolução de conflitos; explicar os conceitos de mediação e conciliação; e, por fim, tornar o sistema jurídico de Campina Grande – PB, mais ágil com o auxílio do órgão CEJUSC, através da resolução de conflitos.

Na **metodologia** do seguinte trabalho será utilizada a classificação proposta por Vergara (2011), que define pesquisa em duas vertentes, quanto aos fins e aos meios. Logo, quanto aos fins, caracteriza-se como **descritiva**, pois “observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los” (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 65). e quanto aos meios, **bibliográfica**, já que se trata de um “estudo sistematizado desenvolvendo com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em

geral”. (VERGARA, 2011, p. 48). e **exploratória**, que tem como foco “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (idem, p. 48). Portanto, o método da pesquisa será o desenvolvimento através dos dados extraídos diretamente do fórum da comarca de Campina Grande – PB, visando melhorias no processo do sistema judiciário brasileiro, bem como a criação do CEJUSC para a mesma comarca, na intenção de resolver o máximo de conflitos possíveis, desafogando o sistema jurídico da cidade em questão. Levando em consideração a **hipótese** de que o sistema jurisdicional pode e está em processo de desafogamento considerável após a instalação do Órgão CEJUSC acima citado.

“A figura estatal perde poder diante da complexidade do mundo atual, em especial em sua prerrogativa de dizer o Direito” (Bedin; Bedin; Fischer, 2013, p. 17), abrindo espaço para o tratamento diferenciado, ou seja, novas formas de solucionar os conflitos. Em outras palavras, o sistema que está imposto dá a delegação da resolução de problemas ao Estado-juiz, tornando o sistema falho, porque não resolve efetivamente os conflitos, deste modo **justifica-se a relevância do tema**.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta a ideia da implementação de uma nova política pública para o tratamento de conflitos, através dos processos de mediação e conciliação distinto do processo tradicional, uma vez que visa incitar a vasta utilização de meios consensuais para a solução de conflitos. Os processos de mediação e conciliação são de suma importância para o descongestionamento do Poder Judiciário, tornando-se um grande avanço no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO I – TRATAMENTO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CRISES DE JURISDIÇÃO

Para que ocorra a resolução de conflitos no sistema atual brasileiro, faz-se necessário recorrer ao Estado todas as vezes que os cidadãos quiserem entrar em um acordo de quem está com a razão, ou seja, só vamos obter respostas depois que o Estado decidir quem está certo através de um de seus órgãos, dando-nos a alternativa.

compreende-se, portanto, que o surgimento do Estado moderno encerrou um processo de unificação e homogeneização, culminando na característica de soberania que remete ao poder absoluto dentro de seus limites e independências dos demais entes soberanos no âmbito externo. Nesse contexto, o Estado centraliza diversas funções, inclusive detendo o monopólio do uso da força e da substituição da justiça (Bedin; Bedin; Fischer; 2013, p. 18).

Logo, o sistema jurisdicional tem diversas funções, neste contexto especificamente, abordaremos a resolução dos conflitos que são trazidos ao poder judiciário através do CEJUSC, aumentando mais as demandas de audiências, visando sempre a busca da melhor solução. Deste modo, pode-se afirmar que o objetivo da política judiciária nacional de acordo com o Conselho Nacional de Justiça é:

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”). Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação (CNJ, 2011, p. 12).

Partindo disso, o Poder Judiciário vem implementando mecanismos para a solução de litígios que buscam acolher as demandas dos litigantes de forma satisfatória e ágil, com a finalidade de se obter maior acesso à justiça. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010, editou a Resolução nº 125

que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

existem diversos sistemas que possibilitam alcançar a resolução dos litígios, sendo o mais prestigiado deles o sistema jurisdicional, em que o Estado se encarrega de instituir adrede órgãos destinados a essa finalidade (juízos), reservando-se, com exclusividade ou não, o monopólio da distribuição da justiça. É o denominado sistema da justiça pública, que tem no Estado não só o seu organizador, como, sobretudo, o seu fiel garantidor, pela força que põe (e só ele pode pôr) a serviço da atividade jurisdicional (ALVIM, 2004, p. 28).

Deste modo, o modelo jurisdicional imposto tem entrado em colapso nos últimos tempos. De acordo com Tartuce (2008), “o incremento no direito à informação e o maior conhecimento dos indivíduos sobre suas posições de vantagem como reafirmações dos direitos cívicos a que fazem jus”, fazendo com que haja o aumento contínuo do número de pessoas e a insuficiência de funcionários no poder judiciário. Outro fator é o surgimento de novos direitos que torna necessário a criação e uso de novos meios.

A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa (CNJ, 2011, p.12).

Diante da realidade atual do Poder Judiciário, é possível observar que existe uma necessidade da aplicação de novas medidas para a solução de conflitos, para gerar o desafogamento do Poder Judiciário, em Campina Grande – PB, especificamente neste trabalho, é proposto a criação do CEJUSC, na comarca de campina grande, para que através dos meios de Mediação e Conciliação, possam ser resolvidos uma parte dos conflitos, desafogando o sistema, levando assim, mais praticidade e agilidade ao poder judiciário já existente.

CAPÍTULO II – MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

2.1 MEDIAÇÃO

A Mediação é um método extrajudicial, ou não, que serve para auxiliar a resolução de conflitos tendo como ferramenta principal o diálogo entre as partes envolvidas com a colaboração de um mediador. De acordo com Tartuce (2008) tendo em vista que as partes não conseguem chegar a um acordo de forma eficiente pela deterioração da relação entre ambas. Em situações como estas, é recomendável que haja um terceiro que auxilie os envolvidos no processo visando alcançar uma posição favorável, sendo uma situação controvertida por meio da Mediação. Desta forma o intermédio de um terceiro imparcial e neutro, sem poder de decisão, apresenta-se eficaz auxiliando os envolvidos nos conflitos alcançando voluntariamente um acordo aceitável para todos. O Conselho Nacional de Justiça, define o processo de mediação como:

uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (CNJ, 2017, p. 32).

Barbosa (2003) confirma ao salientar que não é dever do mediador oferecer soluções e nem influenciar qualquer que seja as partes durante o processo de Mediação, já que sua finalidade é permitir que possam difundir um diálogo, resgatando as responsabilidades de cada um dos envolvidos para a resolução do problema em questão.

2.1.1 Importância, características, processos e procedimentos da mediação

Fundada no exercício da vontade das partes, a mediação é uma forma alternativa para a solução de conflitos, onde, Neves (2017) afirma ser o suficiente para leva-la em consideração como uma espécie de consenso do conflito, porém não deve se confundir com a autocomposição. Existem pelo menos 2 razões que

apontam como aconselhável o uso do processo de mediação para resolução consensual dos conflitos.

Como primeira e principal diferença tem-se a inexistência de sacrifício total ou parcial dos interesses das partes envolvidas na crise jurídica. É nesse sentido a previsão de solução com “benefícios mútuos” presente no § 3º do art. 165 do Novo CPC. Para que seja possível uma solução consensual sem sacrifício de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas. Por outro lado, diferente do conciliador, o mediador não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas, de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito. Portanto, as partes envolvidas chegam por si só à solução consensual, tendo o mediador apenas a tarefa de induzi-las a tal ponto de chegada (NEVES, 2017, p. 64).

A mera perspectiva de uma porta para a resolução de conflitos sem interferir em qualquer decisão e que conserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no processo em voga, torna a mediação ainda mais relevante que a autocomposição em termos de geração e pacificação social. “é um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões” (SERPA, 1999, p. 29). O sentimento de capacidade que será sentido pelos envolvidos também é um dos aspectos que tornam a mediação um método eficaz para a solução de conflitos.

O conciliador tentará convencer a instituição financeira a pagar algum valor e o policial a receber menos do que pretendia originariamente. Já o mediador induzirá as partes a chegarem, por si só, a outras soluções, como um pedido oficial de desculpas, a fixação de aviso em todas as portas de agências bancárias de como deve proceder o policial que pretenda ingressar armado em agência bancária, etc. (PINHO, 2010, p. 29).

Outro fator importante que diferencia a mediação da conciliação está nos §§ 2º e 3º do art. 165 do Novo CPC e versa sobre as espécies de litígios mais adequados para as atuações do conciliador e do mediador (GARCEZ, 2003).

O mediador deve agir preferencialmente em casos onde haja liame anterior entre os envolvidos. Nesses casos, as partes já sustentavam alguma espécie de vínculo contínuo antes do surgimento do processo, “o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas, como ocorre no direito de família, de vizinhança e societário” (NEVEZ, 2017, p. 65).

2.2 CONCILIAÇÃO

O conciliador atua preferencialmente nos casos que as partes envolvidas não tenham tido nenhum tipo de vínculo, ou seja, é mais indicada para conflitos de interesses que não envolvam relações continuadas entre as partes, que conseqüentemente passaram a manter vínculos em razão da lide instaurada, como ocorre por exemplo, numa colisão de veículos. Ou ainda para aqueles que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido a partir desse vínculo, como ocorre por exemplo num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço (PINHO, 2010).

A conciliação, embora sempre possível a nível extrajudicial, para adquirir a eficácia de coisa julgada, deve ser realizada em juízo, normalmente por ocasião da audiência preliminar, prevista tanto na legislação dos juizados especiais (em que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório e a tentativa de conciliação poderá ser promovida por juiz ou conciliador) (Artigos 7º, 21 e 22 da Lei nº 9.099/95).

A conciliação deve ser realizada seja em âmbito pré-processual, ou não, instigando às partes para a possibilidade de incluir o Poder Judiciário na obtenção da homologação de possíveis acordos. Quando é instaurado o fluxo processual, a opção da conciliação fica sempre aberta, porém, cabe ao Juiz buscá-la e provocá-la ou, até mesmo interromper atos processuais no afã obsessivo de alcançá-la. Esta iniciativa deve ser buscada pelas partes e não pelo magistrado (RESTA, 2004).

2.2.1 Características do processo de conciliação no Brasil

A palavra conciliação é definida por Silva (1978, p. 381) como sendo “derivado do latim *conciliatio*, de *conciliarem* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”. Já o Conselho Nacional de Justiça (2017), descreve o processo como “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.

Levando em consideração o acúmulo de processos no Poder Judiciário, resultado de um sistema extremamente complexo, caro e formalista, a conciliação

ganhou um espaço no Novo Código de Processo Civil de 1973, começou a vigorar em 1º de janeiro de 1974 até os dias atuais, nos seguintes dispositivos:

- Artigo 125, inciso IV[2], deixa claro que compete ao Juiz “Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, primando assim, pela rápida solução do litígio, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo em discussão, dando ao Juiz a oportunidade de buscar a resolução da lide logo no começo ou em qualquer fase do processo;
- Artigo 277 (capítulo III – Do Procedimento Sumário) aduz que, “O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador”;
- Artigo 331 (capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo – Seção III – Da Audiência Preliminar) prevê que “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias [...].[3] § 1 obtida à conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença”;
- Artigo 448 (capítulo VII – Da Audiência – Seção II – Da Conciliação) também dispõe que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo”. Isso para as causas que versarem sobre direitos patrimoniais privados e para as causas de família em que admitam transação (NCPC, 1973, p. 142).

Destarte, os processos conciliatórios não são algo novo, apenas estiveram esquecidos durante um tempo em “detrimento da desídia do judiciário e do formalismo processual centralizador que impregnou o judiciário brasileiro”, porém, que atualmente vem renascendo com força total e impulsionados pelo Conselho Nacional de Justiça – Órgão responsável por sua disseminação (BARBOSA, 2003).

A conciliação tem características próprias, onde, além da administração do conflito por um terceiro imparcial, o mesmo tem o poder de sugerir um possível acordo, levando em consideração uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal acordo traria a ambas as partes envolvidas no processo em questão.

Versa o Art. 22, da Lei 9.099/1995, parágrafo único, que:

- **Art. 22** A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
- **Parágrafo único:** Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo (Lei 9.099/1995).

Pode-se concluir de acordo com Neves (2017) que, na conciliação o papel do magistrado é tão importante quanto em outros processos tradicionais, já que além de julgar e estabelecer a justiça ainda é fundamental a função de pacificador mediante o acordo em voga, para que possam ser mantidas relações da melhor maneira possível após o informalidade término da conciliação entre elas, “Por outro lado, não podemos olvidar a relevância do conciliador na audiência de conciliação, tudo a fim de manter um acordo entre as partes na busca da solução do conflito em tela” (PINHO, 2010).

2.2.2 Processo e procedimento

A conciliação vem sendo utilizada durante os últimos anos pelo Poder Judiciário brasileiro êxito corroborando com a redução do congestionamento processual no judiciário, o que reduz consideravelmente o número de feitos em fóruns e tribunais, solucionando problemas dos interessados no feito. De acordo com Cavalcante (2006, p. 25) a conciliação é dividida em duas modalidades: a pré-processual e a processual. “A pré-processual ou informal, que ocorre antes da instauração da lide, por meio de acordo elaborado pelas próprias partes, ou seja, sem a intervenção Estatal, com o auxílio de juízes leigos e conciliadores”.

Com relação a conciliação pré-processual, o Conselho Nacional de Justiça construiu o seguinte conceito:

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos. [...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação (MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 02).

Já na modalidade de conciliação processual, ou endoprocessual, ocorre apenas após a instauração judicial da lide. Também se trata de instrumento hábil e acelerado que na maioria dos casos resolve o litígio, visando encontrar amparo nos dispositivos legais, destacando-se a Lei 9099/95 e o artigo 125, inciso IV, do Código

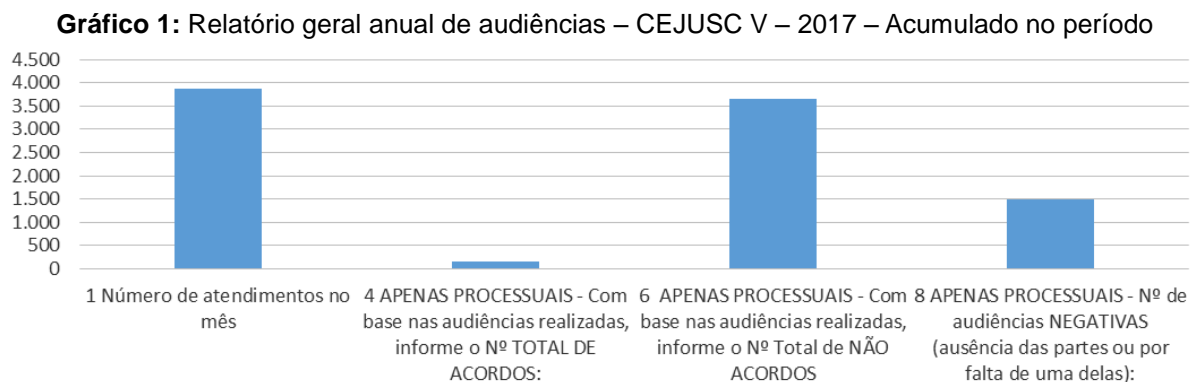
de Processo Civil. Sobre esta modalidade conciliatória, Dinamarco (2005, p. 703) conceituou como:

Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando questões (art. 331, § 1º, e art. 449, Código de Processo Civil de 1973); extingue-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts. 467-468 e art. 485, CPC).

Desta forma, podemos considerar a conciliação como um ponto extremamente positivo na resolução de litígios, pois, o fato é que a decisão está nas mãos dos envolvidos, e cabe ao conciliador estabelecer um acordo onde ambos saiam beneficiados, fazendo com que não haja o sentimento de ganhador e perdedor, levando em consideração que o acordo foi realizado conformidade as suas próprias vontades (CAVALCANTE, 2006).

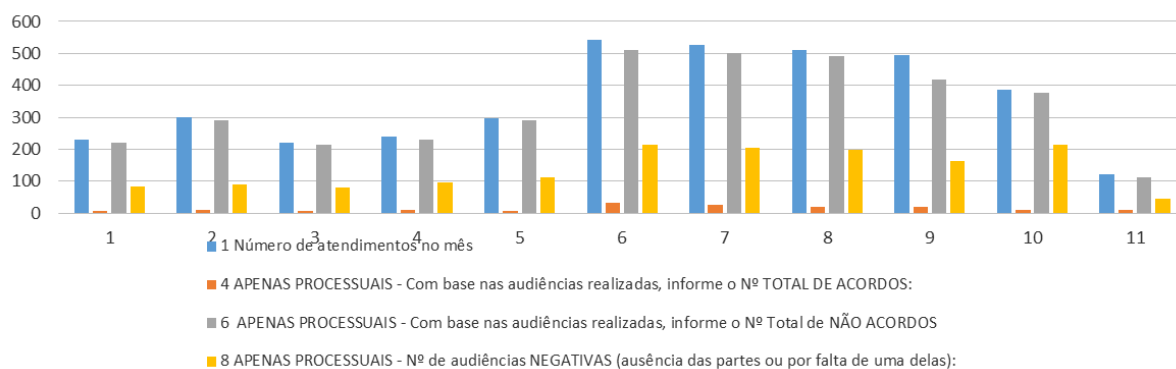
CAPÍTULO III – A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

Para analisar a importância do Órgão CEJUSC na comarca de Campina Grande – PB, foram extraídas informações diretamente do fórum da Cidade. Analisando os seguintes dados pode-se observar que no ano de 2017 foram realizados 3500 atendimentos na comarca do CEJUSC durante o acumulado do período. O número total de acordos com base nas audiências realizadas foi de 500. Os não acordos totalizaram aproximadamente 3500 e o número de audiências onde uma das partes ausentou-se ou faltou, totalizaram 1500 como mostra o **gráfico 1** abaixo.



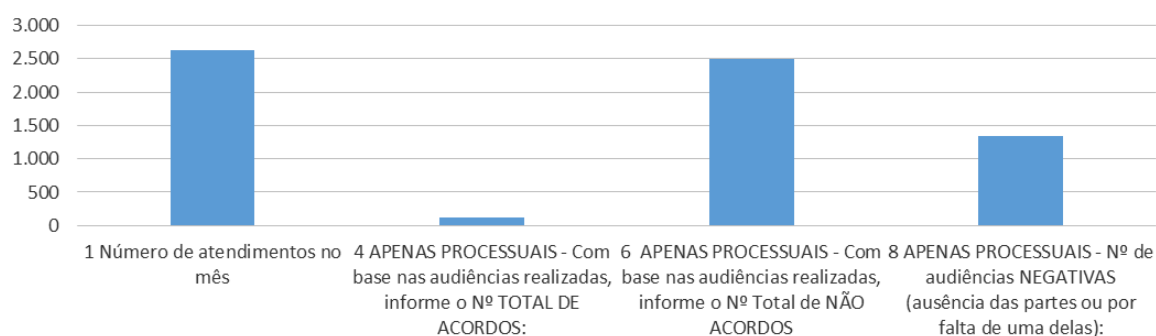
Fonte: Pesquisa direta, 2019.

Com relação ao relatório mensal das audiências ocorridas no ano de 2017, pode-se observar como apresenta o **gráfico 2**, que o mês de maior movimentação de atendimentos foi o mês de junho, enquanto o mês de menor fluxo foi o mês de novembro. As apenas processuais com base no total de acordo com realizados tiveram seu maior resultado nos meses de junho e julho, e menor nos meses de janeiro, março e maio. Assim como os atendimentos realizados, o número total de não acordos com base nas audiências obteve melhoria nos resultados nos meses de junho, julho e agosto, enquanto que o mês de novembro obteve menos não acordos. Por fim, o número de audiências negativas, ou seja, que não foram realizadas por ausência ou falta de uma das partes, teve seu pico nos meses de junho e outubro, e o menor desempenho no mês de março. Nota-se deste modo, que o maior volume em todos os aspectos analisados se concentra nos meses de junho, julho e agosto.

Gráfico 2: Relatório geral mensal de audiências – CEJUSC V – 2017 – Resultados mensais

Fonte: Pesquisa direta, 2019.

É notória a diminuição do número de audiências realizadas na comarca de Campina Grande – PB, através da comparação dos gráficos de 2017 e 2018, onde foram realizados 2500 atendimentos na comarca do CEJUSC durante o acumulado do período de 2018, 1000 audiências no período de 1 ano. O número total de acordos com base nas audiências realizadas mantém-se em 500. Os não acordos totalizaram 2500 e o número de audiências negativas, diminuíram para 1300, como aponta o **gráfico 3**.

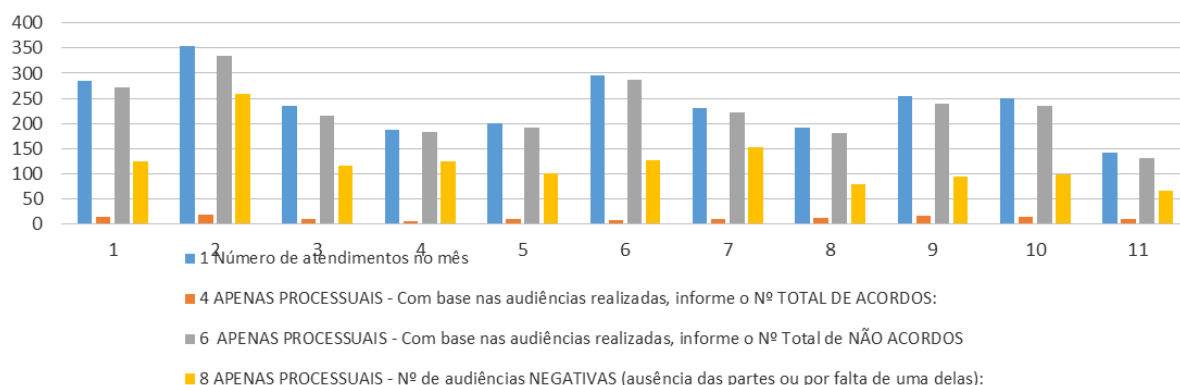
Gráfico 3 – Relatório geral mensal de audiências – CEJUSC V – 2018 – Acumulado do período

Fonte: Pesquisa direta, 2019.

Assim como no período anual, o relatório mensal das audiências ocorridas no ano de 2018, também teve uma mudança significativa no atendimento das audiências como é exposto no **gráfico 4** onde, o mês de maior movimentação de atendimentos foi o mês de fevereiro, enquanto o mês de menor fluxo de audiências foi o mês de novembro. As apenas processuais com base no total de acordo com realizados atingiram maiores resultado nos meses de fevereiro e setembro, e menor no mês de abril. O número total de não acordos com base nas audiências, bem como o número de audiências negativas obteve melhoria nos resultados também no

mês de fevereiro, enquanto que o mês de novembro obteve menos “não acordos”.

Gráfico 4: Relatório geral mensal de audiências – CEJUSC V – 2018 – Resultados mensais.



Fonte: Pesquisa direta, 2019.

Nota-se, portanto, que o volume de atendimentos em todos os aspectos analisados durante o período de 2018 estão distribuídas uniformemente em todos os meses do ano, enquanto que junho, julho e agosto. Além de diminuir o número de audiências ocorridas na comarca de Campina Grande – PB, também foram distribuídas de modo a desafogar o sistema judiciário da região, o que comprova a importância do órgão CEJUSC para a cidade em questão. Destarte a quantidade de acordo realizada nos últimos 2 anos, é um indicativo positivo para a resolução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário juntamente com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem conseguindo resolver milhares de conflitos, por intermédio da conciliação pré-processual, especificamente neste trabalho, foi realizado um estudo no Fórum de Campina Grande – PB, onde os dados coletados confirmam tal afirmativa, visto que o número de audiências realizadas caiu em aproximadamente 1000 no ano de 2018, se comparado com o ano anterior. As maneiras de se viabilizar tais acordos variam: ocorrem com a utilização de ferramentas digitais, agendamento de audiências, ajuda de parcerias ou até mesmo, por intermédio de esforços concentrados.

Na direção do movimento da conciliação pré-processual no Brasil, está a Política Nacional de Tratamento de Conflitos, criada pela Resolução n. 125/2010, que tem o foco de preparar condições de pacificação na sociedade, intensificando o processo de conciliação no país.

Problemas familiares, financeiros, habitacionais e comerciais estão entre os mais pautados nos atendimentos de conciliação, possuindo melhores níveis de acordos. Para os conflitos familiares e de consumo, a probabilidade de sucesso das audiências costuma superar 70%.

As iniciativas pré-processuais também corroboram para desafogar o sistema judiciário não apenas na Cidade de Campina Grande – PB, mas em todo o país. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2017), a caixa Econômica Federal (CEF) é um dos maiores exemplos de empresas que vem colaborando para que isso aconteça. Desde o ano de 2013, foram aproximadamente 36 mil conciliações efetivadas, dentro do âmbito da Justiça Federal. Só no ano de 2016, apenas no município de Brasília, mais de 7 mil clientes que se encontravam inadimplentes puderam renegociar suas dívidas tanto comerciais, quanto habitacionais em rodadas de conciliação com a caixa.

Na comarca de Campina Grande – PB, nota-se a melhor distribuição das audiências no mês depois da instalação do novo órgão, além da diminuição no número de atendimentos realizados devido aos processos de conciliação instaurados pelo CEJUSC. Destarte, a análise realizada aponta o desafogamento do sistema jurisdicional da cidade está ocorrendo de fato, mostrando a importância e competência do órgão CEJUSC na cidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à lei de arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARBOSA, A. A. **Mediação Familiar: uma vivência interdisciplinar**. 2003. Rio de Janeiro: Imago.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm>. Acesso em: 27 de fev. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/>>. Acesso em: 24 de mar. 2019.

_____. Resolução nº 125. **Resolução nº 125 de 2010 do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 08 de fev. 2019.

BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Junior. **Política nacional de tratamento de conflito no poder judiciário: uma análise a partir da resolução N°125/10 do conselho nacional de justiça**. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14609/3320>>. Acesso em: 02 de mar. 2019.

BEDIN, G. A.; BEDIN, G. L.; FISCHER, R. S. **Justiça e direitos humanos: a crise da jurisdição estatal e as novas formas de tratamento dos conflitos**. In: DEL" OLMO, F. S; GIMENEZ, C. P; CERVI, T. M. D. Direitos fundamentais e cidadania: a busca pela efetividade. São Paulo: Millenium, 2013.

CAMPANHAS DO JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/campanhas-do-judiciario/omciliacao>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 2006. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-d-e-conflitos/>>. Acesso em: 28 de mar. 2019.

CERVO, Amado L; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tratamento adequado na resolução de conflitos**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs>>. Acesso em: 4 de abr. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. **Mediação. Conciliação e arbitragem**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, 2ª ed.

GORCZEVSKI, Clovis. Novas soluções. In:_____. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Conciliar – O que é conciliação?**. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>>. Acesso em: 3 de abr. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 2017. Disponível em: <<http://c2tiapps.com/Repositorio/821/Documentos/9cccaac4-1.pdf>>. Acesso em: 2 de Abr. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de [org.]. **Teoria Geral da Mediação** – à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RESTA, Eligio (trad. Sandra Vial). **O Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

TARTUCE, Fernanda. **Conflitos civis e meios de composição**. In:_____. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011./